

A. I. N° - 298057.0030/13-3
AUTUADO - MMARTAN TEXTIL LTDA
AUTUANTE - VERA VIRGINIA NOBRE DE SANTANA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 11.03.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-05/15

EMENTA: ICMS.. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A defesa apresentada revelou conter vícios matérias por conta de erro nos arquivos magnéticos, conforme detalhado no relatório deste acórdão. Efetuada a diligência e refeitos os relatórios, o impugnante tomou ciência e recolheu os valores apontados como devidos nos novos demonstrativos. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 28/06/2013, foi efetuado lançamento de imposto no valor total de R\$64.153,68 acrescido da multa de 100%, em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2010 e 2011.

O impugnante apresenta defesa à fls. 250/253, quando diz que foi intimada formalmente para regularizar os arquivos magnéticos, e após regularização e análise dos livros e documentos fiscais, procederam a auditoria nos estoques da autuada, através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, ocasionando a infração acima descrita, de ausência de recolhimento de impostos, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Ocorre que a autuada não cometeu a referida infração, e que primeiramente, cumpre relatar que a autuada é obrigada a transmitir à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o arquivo SINTEGRA (arquivo magnético) contendo todas as informações por Notas Fiscais de entradas e saídas. Por conseguinte ao fim de cada ano, a autuada é obrigada a informar a posição do estoque de cada item, ou seja, o estoque final, e isto é feito no registro 74 (Registro de Inventário) no mês de dezembro de cada ano.

Alega que o setor fiscal da matriz da autuada procedeu à geração dos arquivos magnéticos de forma mensal, e os enviou para a autuada (filial), sendo que no fim dos anos de 2010 e 2011, foram informados os estoques finais no registro 74 à Secretaria da Fazenda da Bahia. Ocorre, que ao invés de parametrizar a localização de sua filial, ora autuada, como sendo SP, foi informado o almoxarifado PR, que refere-se a uma Loja Outlet Premium, com inscrição estadual em São Paulo nº 388.074.740.110, sendo que esta possui uma movimentação muito maior que a loja aqui autuada, com maior estoque inicial e final.

Assim, pelo fato do erro na parametrização quanto ao almoxarifado, nos meses de dezembro de 2010 e 2011, sendo informado almoxarifado de loja com movimentação muito maior do que à autuada, às quantidades e estoques informados para a loja autuada, como sendo seu saldo inicial de 2010 e 2011 foi superior ao seu estoque real, pois a autuada tem movimentação bem menor.

Logo, ao fazer a contagem do estoque, considerando os saldos iniciais indevidamente informados, a fiscalização chegou a conclusão de que a loja autuada realizou movimentação no estoque sem emissão de notas fiscais, utilizando omissão de saídas, o que nunca ocorreu.

Logo, tendo em vista que houve engano na parametrização quanto a indicação do almoxarifado fazendo constar estoque inicial muito maior que o da loja autuada, ocorreu a divergência quanto a indicação do saldo final, pois este foi informado considerando a realidade das peças contidas no estoque da autuada. Ocorre que houve, conforme acima informado, erro na indicação do saldo do estoque inicial, ou seja, foi informado no saldo inicial que haviam mais peças do que realmente constavam no estoque da autuada, por conseguinte tal erro refletiu no saldo final.

É que a autuada informou corretamente o real saldo final, a quantidade de peças que realmente haviam no estoque, porém como o saldo inicial foi informado a maior, em decorrência do erro parametrização do almoxarifado, quando da contagem, houve divergência, entre a quantidade de vendas e a quantidade de notas fiscais das vendas, com o respectivo recolhimento de impostos.

Cabe também esclarecer, que o saldo final de um ano, torna-se o saldo inicial do seguinte, logo, tendo sido informado incorretamente o saldo final de 2010, este saldo final incorreto, se tornou o saldo inicial de 2011.

Assim, a fiscalização com base no saldo inicial, informado incorretamente, chegou à conclusão de que houveram diversas entradas e vendas de produtos sem notas fiscais, por conseguinte sem o devido recolhimento dos impostos.

Porém, muito embora tenha havido erro na informação prestada a esta Secretaria da Fazenda, é certo que nunca houve qualquer irregularidade no recolhimento dos impostos devidos em decorrência da entrada e saída de mercadorias.

É que, de fato houve erro na informação do saldo inicial, fazendo constar que a autuada possuía em seu estoque quantidade muito superior ao que realmente possuía, porém no saldo final, foi informada corretamente a quantidade de itens contidos no estoque da autuada, pelo que houve originou a referida divergência, entre a quantidade inicial de itens, a quantidade final, e as vendas constantes nas notas fiscais.

No que pese o erro havido, em 16 de julho de 2013, a autuada já tomou as devidas providências administrativas para que haja às retificações dos arquivos enviados com erros referentes aos meses de dezembro de 2010 e dezembro de 2011. (docs. em anexo)

Portanto, conforme aqui relatado, a autuada não praticou qualquer infração, já que não aconteceram entradas e vendas de produtos sem notas fiscais, culminando com a ausência de recolhimento de impostos referentes a estes produtos, e sim, que por erro na parametrização de sistema, as informações de estoques enviadas nos meses de dezembro de 2010 e 2011, se referiram a loja OUTLET Premium, com inscrição estadual de São Paulo, nº de movimentação muito maior do que a loja autuada.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria, receber a presente Defesa, para que esta seja PROVIDA, a fim de que seja considerado insubstancial o auto de infração imputado em face da autuada, tendo em vista que não houve qualquer ausência de recolhimento de impostos, nos exercícios 2010 e 2011, bem como pelo fato de a autuada já ter tomado as medidas administrativas pertinentes a sanar o erro havido, arquivando-se o procedimento administrativo.

A autuante apresentou informação fiscal fls. 453/54 e diz que de acordo com a legislação, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de

mercadorias realizadas (artigo 685 combinado com os artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97(aprovado pelo Decreto nº 6.284/97).

Que os dados(arquivos magnéticos) do Sintegra são de inteira responsabilidade do contribuinte, pois tais informações deveriam ser todas geradas com base exclusivamente nos documentos e livros fiscais do estabelecimento. Os anos auditados são 2010 e 2011, e o Sintegra está em vigor desde 1995, portanto não há justificativa para enviá-los com erros.

Esclarece ainda, que intimou o contribuinte apresentar as omissões constatadas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA dos anos de 2010 e 2011, (mês de abril, julho e dezembro de 2011), exigidos com base nos artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97, dando-lhe o prazo legal, devendo as mesmas serem enviados, conforme determina a legislação, vide intimação à fl. 06.

Que após ter reenviado os arquivos magnéticos meses de abril, julho e dezembro do ano 2011, supostamente, estariam completos, se a autuada propositadamente, os entregou com inconsistências, infringiu novamente a legislação, pois os dados constantes em meios magnéticos fornecidos pelo próprio autuado, e as situações por ele descritas em sua peça defensiva não foram registradas nos citados arquivos magnéticos, poderia ensejar ainda a aplicação da multa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória.

Que salientando a importância das informações, considera-se falta grave omitir informações para o Sintegra, pois isso implica prejuízo a todo o sistema, no plano nacional, haja vista que o Sintegra tem por objetivo o cruzamento e a integração de dados entre os diversos entes da Federação. Assim, a intenção da autuada para com a auditoria em andamento, enviando os arquivos com inconsistências, mesmo sendo devidamente intimada para tal, foi de desídia para com o fisco e mantém a autuação em todos os seus termos.

Às fls. 458, em obediência aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, esta 5ª JJF assim decidiu por converte o presente processo em diligência à inspetoria de origem para que sejam tomadas as seguintes providências:

PELO AUTUANTE:

Verificar se foram enviados ao sistema SCAM da SEFAZ, os supracitados arquivos e verificar a possibilidade de inseri-los no programa SIFRA, em substituição aos arquivos que o impugnante alega ser de uma outra filial, de modo a se obter novos resultados do levantamento quantitativo de estoques.

PELA INSPETORIA:

Fazer entrega ao autuado, de cópia do resultado da diligência para se manifestar em dez dias caso sejam mantidos os valores originais da autuação e reabertura do prazo de defesa de 30 dias, no caso da diligência resultar em alterações dos valores.

À fl. 461, em nova informação fiscal, a autuante procedemos às devidas verificações nos livros de Inventário dos anos de 2010 e 2011 e concluiu por acatar a determinação do senhor julgador, de refazimento do Levantamento Quantitativo de Estoques-exercício fechado, utilizando os novos arquivos enviados pelo contribuinte através do sistema SCAM, inserindo-os no sistema SIFRA e obtendo os novos resultados, conforme relatórios e demonstrativo de débito anexado Portanto, mantém a autuação embasada nos novos demonstrativos.

Os novos relatórios estão às fls. 462/622, e a infração foi alterada, conforme demonstrativo sintético da fl. 462, para R\$992,06 para 31/12/2010 e R\$2.174,16 para 31/12/2011, totalizando R\$3.166,22. Às fls. 624, o impugnante foi intimado a se manifestar mas silenciou. À fl. 634, consta extrato do SIGAT com o pagamento total de R\$3.166,22 de imposto e de multa de R\$2.058,04, no total de R\$6.061,38.

VOTO

Trata o presente processo de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (exercícios de 2010 e 2011), e que após a defesa apresentada revelou conter vícios matérias por conta de erro nos arquivos magnéticos, conforme detalhado no relatório deste acórdão.

Efetuada a diligência e refeitos os relatórios, o impugnante tomou ciência e recolheu os valores apontados como devidos nos novos demonstrativos, conforme fl. 462, de R\$992,06 e R\$2.174,16 para os exercícios respectivos de 2010 e 2011.

Tendo em vista as alegações contidas nos autos, de erros nos arquivos que apontaram as distorções, em razão da troca de dados entre a loja matriz e a filial, e que após as correções procedidas, houve a falta de manifestação do impugnante, e o pronto recolhimento dos valores decorrentes das omissões remanescentes na auditoria de estoques, considero voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **298057.0030/13-3**, lavrado contra **MMARTAN TEXTIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$3.166,22** acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei 7.014/96, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015

TERESA CRISTINADIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO- JULGADOR